

TC 033.622/2010-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Muniz Ferreira/BA

Sumário: Tomada de contas especial. Repasse de recursos. Omissão no dever de prestar contas. Autorização de citação.

Despacho

Tendo em vista a instrução da Secex-BA (peça 4), autorizo a citação do responsável nos termos a seguir:

Sr. Antônio Gerson Quadros de Andrade,

Fica Vossa Senhoria **citada** para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da citação (arts. 10, §1º, e 12, II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, II, do RI/TCU):}

(a) recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, ou;

(b) apresentar alegações de defesa, quanto ao seguinte fato:

Origem do débito: não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, no exercício de 2005, ao município de Muniz Ferreira/BA, com a finalidade de atender despesas do município com as ações do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) e do Programa de Educação de Jovens e Adultos (Peja), cujo objeto foi custear o oferecimento de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público residentes em área rural e propiciar o atendimento educacional, com qualidade e aproveitamento, aos alunos matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, justificando a não-apresentação da prestação de contas à entidade repassadora no prazo originalmente previsto.

Valor original (histórico) do débito e datas de ocorrência:

Data	Valor (R\$)
29/4/2005	13.262,20
3/8/2005	1.467,64
29/9/2005	4.402,92
28/10/2005	2.935,28

Irregularidades apontadas:

- Omissão no dever de prestar contas, contrariando o art. 7º, XII, 'b' c/c art. 31, I, ambos da IN/STN nº 01/1997 (fls. 58/66, peça 1)

Esclarecimentos:

Nos termos do art. 12 §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.443/1992:

- o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a boa-fé e não tenha sido constatada outra irregularidade nas contas; e

- o não-atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.



O valor do débito deverá ser recolhido com atualização monetária e acréscimo de juros de mora devidos, abatendo-se a quantia já ressarcida atualizada monetariamente, nos termos da legislação em vigor, conforme demonstrativo de atualização de débito em anexo (art. 202, § 1º, do RI/TCU).

Se o destinatário da presente citação for considerado revel ou tiver sua defesa rejeitada pelo Tribunal, estará sujeito ao julgamento pela irregularidade de suas contas, à condenação ao recolhimento do débito e às sanções a que se referem os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.443/1992.

Para obtenção de esclarecimentos adicionais e dos elementos necessários ao atendimento da citação, é possível solicitar diretamente à unidade técnica deste Tribunal ou por intermédio do sítio <http://www.tcu.gov.br> vista e cópia integral dos autos.

Os originais das peças processuais apresentadas via fac-símile ou meio eletrônico deverão ser remetidos ao Tribunal no prazo de até cinco dias, contados da data do seu recebimento, sob pena de serem considerados como não praticados os atos processuais fundamentados nas peças não substituídas.

Restituam-se os autos à Secex-BA.

Brasília, de junho de 2011.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator